



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 135/2019

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

047ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/07/2019

PROCESSO Nº: 1/1815/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201628139

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRUST INDUS. COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERV. LTDA

AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO

RELATORA: Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SAÍDA INTERESTADUAIS SEM OPOSIÇÃO DE SELO FISCAL NOS SISTEMAS DA SEFAZ. 1. As alterações introduzidas na legislação retiraram a exigência que motivou a lavratura do presente auto de infração, motivo pelo qual não há que imputar nenhuma penalidade ao contribuinte. 2. Auto de Infração julgado procedente em primeira instância. 3. Conhecido o Reexame Necessário para negar-lhe provimento a fim de reformar a decisão exarada em primeira instância, declarando a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do art. 87, I, alínea “e” da Lei 15.614/2014.

Palavras chaves: Obrigação Acessória- Extinção Processual- Art. art. 87, I, alínea “e” da Lei 15.614/2014

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201628139**, lavrado em função do seguinte relato: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO. CONSTATAMOS A FALTA DE SELO FISCAL OU TRÂNSITO OU O REGISTRO NO SISTEMA SITRAM DA SEFAZ EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, III, M da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.418/2013.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, III, M da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.418/2013.

Em 11/02/2017, o contribuinte apresentou impugnação administrativa (*fls 21-28*), requerendo, em síntese, a extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva da empresa, nos termos do art. art. 87, I, alínea “e” da Lei 15.614/2014 e a improcedência da autuação.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau (*fls 83-88*), ao conhecer da impugnação, julgou pela extinção do processo em razão da ausência de conduta infracional devido às alterações legislativas introduzidas por meio do art. 87, I, alínea “e” da Lei 15.614/2014.

Em face da decisão de primeira instância, a Célula Julgadora de 1ª instância apresentou Reexame Necessário.

Acostados aos autos o Parecer nº 136/2019 (*fls. 94-96*) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do reexame necessário para negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância para a EXTINÇÃO, nos termos do artigo 87, I, alínea “e” da Lei nº 15.614/2014.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (*fls 97*)

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, vale destacar que o principal objetivo do MDF-e é agilizar toda a burocracia que envolve o transporte das cargas, padronizando os processos por meio de um documento único e eletrônico que servirá de modelo para a toda a cadeia logística da operação.

Diante disso, o Decreto nº 32.543/2018 estabeleceu a obrigação de MDF-e para os contribuintes que realizassem o transporte de mercadorias ou bens em veículos próprios ou arrecadados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas. Exatamente é essa fundamentação legal do referido dispositivo. Vejamos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 2º: O MDF-e deverá ser emitido:

(...)

II- pelos contribuintes emitentes de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de que tratam os arts. 176-A e seguintes do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Ocorre que, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 32.881/2018, ocorrida em 21 de novembro de 2018, essa exigência deixou de ser obrigatória.

Art. 1º: O decreto nº 32.543 de 8 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I- Acréscimo do § 6º ao art 2º:

§ 6º Não é obrigatória a emissão do MDF-e e nas prestações realizadas internamente nas regiões metropolitanas de Fortaleza, Sobral e Cariri, conforme definida no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 24.569, 31 de julho de 1997.”

Desta feita, em razão das alterações advindas por meio do Decreto em supra, conclui-se que a imputação decorrente do ato cometido pelo contribuinte, não há que se falar em imputação de multa, haja vista que a legislação deixou de definir a obrigatoriedade da emissão do MDF-s nas prestações realizadas internamente em regiões metropolitanas.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento a fim de modificar a decisão de primeira instância para **EXTINÇÃO** do processo, nos termos do art. 87, I, alínea “e” da Lei 15 614/2014.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRUST INDUS. COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERV. LTDA. **Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e por maioria de votos negar-lhe provimento, para, declarar a **extinção processual**, com fundamento na nova redação do art. 123, III, “m”, dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto da Conselheira Sâmara Lea Fernandes




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Rodrigues Silva Aguiar, relatora designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, relator originário, votou pela extinção processual, em razão da mudança do art. 153, do RICMS, que excluiu a obrigação de apor o selo fiscal de trânsito nas saídas interestaduais. A mudança somente no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, mudaria seu voto para parcial procedência do feito fiscal, pela aplicação do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente para proceder sustentação oral das razões do recurso, embora, formalmente comunicado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____/____/____.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima

CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl

CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza

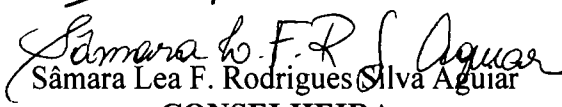
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Júnior

CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque

CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. Rodrigues Silva Aguiar

CONSELHEIRA

Ciente em ____/____/____